

pública só ali poderão servir como delegados enquanto não forem promovidos a juizes.

Art. 5.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho último, no artigo 4.º do decreto n.º 11:803, onde se lê: «para o caso da alínea b) do artigo 149.º», deve ler-se: «para o caso da alínea b) do n.º 1.º do artigo 149.º».

Lisboa, 2 de Julho de 1926.—Pelo Chefe do Gabinete, *António Miranda*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se constitua uma flotilha de operações composta da flotilha ligeira, submersíveis, aviões e um navio de apoio.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 11:833

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de vencimentos em moeda estrangeira continua a fazer-se nos termos do decreto n.º 9:039, de 8 de Agosto de 1923, substituindo a redacção do artigo 1.º do mesmo decreto pelo seguinte:

Artigo 1.º O direito em recebimento em moeda estrangeira dos diversos vencimentos que na situação de embarque competirem ao pessoal da armada, embarcado em navio do Estado em águas estran-

geiras, verifica-se desde o dia da entrada no porto estrangeiro até o dia da primeira chegada a um porto nacional, excepto se a ida ao porto estrangeiro for por motivo de arribada, hipótese em que tal direito é restrito ao número de dias de permanência nesse porto, incluindo-se neste número os dias de chegada e de partida.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 11:834

Considerando que se torna necessário tomar providências a fim de que o Porto de Lisboa atinja o grau de desenvolvimento que é lícito esperar da sua situação, introduzindo na sua administração as modificações que forem julgadas convenientes;

Sendo, por isso, absolutamente indispensável entregar os serviços daquela administração autónoma do Estado a entidades que possam, de maneira eficaz, conjugar a sua acção com a do mesmo Estado de forma a integrar a sua actividade nas directrizes que lhe queira imprimir o Governo da República Portuguesa na mais estreita comunhão de ideias; e,

Mostrando a experiência a necessidade de se proceder à reorganização dos serviços da Exploração do Porto de Lisboa dentro das normas da mais severa economia; e,

Convindo que o Porto de Lisboa, em concorrência com os demais portos da Europa, ocupe definitivamente na vida económica nacional o lugar que lhe compete:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São, desde já, demitidos dos seus lugares o administrador geral do Porto de Lisboa, os vogais do Conselho de Administração, nomeados com fundamento nos decretos n.ºs 7:036 e 7:793, de Outubro de 1920 e de 5 de Novembro de 1921, excepto o inspector dos serviços de exploração, que deixa simplesmente de exercer as funções de vogal do mesmo Conselho;

Art. 2.º A superintendência da Administração do Porto de Lisboa, até ser levada a efeito a reorganização definitiva dos serviços e quadros dos funcionários da mesma Administração, é confiada a uma comissão administrativa, composta de quatro membros, sendo um delegado do Governo, que servirá de presidente, e dois engenheiros de reconhecida competência.